



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001641/2007-46
Recurso nº 932.727 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.127 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - CYANOX 1790

O produto de nome comercial Cyanox 1790, por conter funções oxigenadas, mas não conter cloro em ligação covalente, enquadra-se na posição 2933.69.29.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO (1%)

Comprovada a classificação fiscal errônea, é devida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro declarado, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

MULTA PROPORCIONAL (75%)

Estando corretamente descrita a mercadoria importada com todos os elementos necessários à sua identificação e não comprovada a existência de má-fé ou de dolo pelo declarante, deve ser afastada a penalidade de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, por incidência do Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ADUANEIRO (30%)

Estando corretamente descrita a mercadoria importada com todos os elementos necessários à sua identificação e não comprovada a existência de má-fé ou de dolo pelo declarante, deve ser afastada a multa por infração ao controle administrativo aduaneiro, por incidência do Ato Declaratório COSIT nº 12/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa de ofício e a multa por falta de LI. Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Henrique Pinheiro Torres quanto à multa de ofício.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Importação – II, acrescido de juros de mora, multa de ofício, multa de controle administrativo e multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro decorrente de erro na classificação fiscal da mercadoria amparada nas Declarações de Importação (DI) nº 03/0181563-6, registrada em 06/03/2003, de nome comercial “Cyanox 1790” que, diante de sua descrição, foram classificadas na no código NCM nº 2933.69.99 (Outros Compostos Heterocil.1Ciclo Triazina sem condensado).

A administração determinou a realização de exames laboratoriais pela FUNCAMP a partir da análise de amostras das mercadorias importadas, Laudos de Análise FUNCAMP nºs 1488.01 (23/06/2003) e 1797.01 (24/07/2003) através dos quais restou determinado que:

"(...)1. Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contem um Ciclo Triazina não Condensado. Trata-se de 1, 3, 5-Tris-(4-t-Butil-3-Hidroxi-2, 6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-Trio na, Outro Composto cuja estrutura contem Funções Oxigenadas mas não contem Cloro em ligação covalente, Composto cuja a estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio (...)"

Diante das conclusões dos laudos periciais, restou determinada que a classificação fiscal das mercadorias importadas seria posição 2933.69.29, e não 2933.69.99, houve a lavratura do auto de infração.

A Recorrente apresentou impugnação para postular o cancelamento do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1 – O laudo pericial está correto quanto à composição das mercadorias importadas, contudo, alega a Recorrente que o as posições 2933.69.1 e 2933.69.2 referem-se à produtos cuja estrutura contenha ou não cloro em ligação covalente. Verificada a composição

das mercadorias importadas, entende que não se enquadravam em nenhuma das duas posições, razão pela qual foram classificadas na posição 2933.69.99 – Outros;

2 – Para a classificação fiscal das mercadorias importadas deve ser considerada a Regra Geral de Interpretação nº 3, alínea “c”;

3 – Não é devida a incidência de multa de controle administrativo já que as mercadorias importadas não exigiam, quando de sua importação, licenças de importação;

4 – Não é devida a incidência de multa de ofício de 75% porque não houve declaração inexata dos produtos importados, mas somente divergência quanto às posições tarifárias; e

5 – Ainda quanto à multa de ofício de 75%, postula seu cancelamento em decorrência da disposição do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 sobre a exclusão de multas no caso de classificação fiscal errônea, desde que descrito corretamente o produto importado e os demais elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário.

A DRJ-São Paulo II proferiu acórdão que julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/04/2003

Importação do produto CYANOX 1790, produto à base de oxidante e estabilizante à base de 1,3,5TRI, recebendo classificação tarifária no código NCM 2933.69.99.

Pelas regras 1ª e 6ª das Regras Gerais do Sistema Harmonizado foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 2933.69.29. O texto do código NCM 2933.69.2 é expresso ao citar cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A discussão travada nos autos é sobre a classificação fiscal atribuída pela Recorrente na importação de mercadorias classificadas na posição da NCM nº 2933.69.99, enquanto que a autoridade alfandegária entende que a posição correta é a NCM nº 2933.69.29.

As mercadorias foram descritas nas DI's como “Produto à base de anti-oxidante e estabilizante à base de 1,3,5 TRI. Nome comercial CYANOX 1790. Embalagem:

Tambores de 125 LBS. Estado físico: pó branco. Finalidade: Produto utilizado como anti-oxidante e estabilizante na fabricação de elastano.

Os laudos proferidos pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP determinaram que:

“CONCLUSÃO.

Trata-se de 1,3,5-Tris (4-1-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil) – 1,3,5 – Triazina-2,4,6 (1H, 3H, 5H) – Triona.

RESPOSTA AOS QUESITOS

1 – Não se trata de qualquer outro composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado. Trata-se de 1,3,5-Tris(4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-Triona, Outro Composto cuja estrutura contém Funções Oxigenadas mas não contém Cloro em ligação covalente, Composto cuja estrutura contém um Cloro Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio.

(...)

A correta classificação fiscal neste caso deve ser obtida mediante interpretação das regras 1 e 6, das Regras Gerais de Interpretação, que determinam:

1.Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas

Regras seguintes:

6.A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Ou seja, analisando-se o título e o subtítulo da TEC, se verifica que as mercadorias importadas, tal como constante dos laudos periciais e admitidas pela Recorrente incluem-se perfeitamente na subposição nº 2933.69.2 que cita, textualmente “*Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente*”, da mesma forma como constante das análises laboratoriais.

A conclusão da decisão recorrida de que as mercadoria importadas consistem em outros compostos cujas estruturas contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente, classificadas na posição 2933.69.29 está correta, razão pela qual deve ser mantida, neste aspecto.

No que tange à multa proporcional ao valor aduaneiro, deve ser mantida a cobrança já que a penalidade decorre da classificação fiscal errônea verificada nos presentes autos, nos termos do artigo 636, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.542/2002), que traduz a disposição legal da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 84:

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

(...)

Com relação à multa de controle administrativo de importações, assiste razão a Recorrente.

O artigo 633, inciso II, “a” do Decreto nº 4.543/2002 determina a incidência de multa de 30% nas situações em que ocorre importação de mercadorias sem licença de importação, quando obrigatória.

A licença de importação não é obrigatória na importação dos produtos da Recorrente, nem na posição incorreta 2933.69.99, nem na objeto da autuação fiscal, 2933.69.29. A licença somente é obrigatória quando é exigida a vigilância de órgãos específicos de fiscalização (ANVISA – insumos farmacêuticos; DFPC – ciclometrileno trinitramina; e MAPA – insumos agrícolas e agropecuários), o que não é o caso.

Além disso, não houve alteração dos produtos constantes nas Declarações de Importação, consistindo nas mesmas mercadorias, quais sejam, Cyanox 1790. A divergência não ocorre com relação ao produto importado, mas, somente quanto à sua classificação fiscal.

A exoneração da penalidade está prevista no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Neste sentido, deve ser afastada a multa de 30%.

Com relação à incidência de multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, entendo pela reforma do acórdão recorrido também neste aspecto. É que o o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 20 de janeiro de 1997 trouxe disposição expressa

acerca da desconsideração da aplicação de penalidade no caso de classificação fiscal incorreta, consoante transcrição:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.***

No caso concreto, as mercadorias estão corretamente descritas nas DI's nºs 03/0334542-4 e 03/0526274-7, constantes todos os elementos necessários a identificação e passíveis de comprovar a alteração do enquadramento tarifário. Além disso, não foi comprovado pela autoridade alfandegária nenhuma prática de ato ilícito, com dolo ou má-fé da Recorrente.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar as multas de ofício e de controle administrativo das importações em decorrência dos Atos Declaratórios COSIT nºs 10 e 12, ambos de 1997.

Luiz Roberto Domingo